



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42470

Registro: 2025.0000280345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000694-11.2020.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelado OLINTO DONIZETE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FABIO PEREIRA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e V.H.M. BUENO TANSPORTE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da corré, e negaram provimento ao recurso do corréu, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes/Apelados: OLINTO DONIZETE DE CARVALHO; FABIO PEREIRA DA ROCHA e V.H.M. BUENO TRANSPORTE ME.

Comarca: Embu das Artes – 2ª V. Cível (Proc. 1000694-11.2020)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. COLISÃO TRASEIRA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI ELIDIDA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DE QUEM COLIDIU POR TRÁS. HIPÓTESE EM QUE, EM RAZÃO DO ACIDENTE, O AUTOR TEVE SUA PERNA DIREITA AMPUTADA. DANOS ESTÉTICOS EVIDENCIADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 100.000,00, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR DO CAMINHÃO E A EMPRESA PROPRIETÁRIA. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação do autor provido e parcialmente provido o recurso da corré, e improvido o recurso do corréu, com observação, de ofício.

Trata-se de apelações (do corréu às fls. 300/305, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 160; do autor às fls. 310/315, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 59; e da corré às fls. 328/333) interpostas contra a r. sentença de fls. 272/284 (da lavra da MMª. Juíza Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito “... para: 1) Condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais ao autor a serem apurados em liquidação de sentença. 2) Condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos estéticos ao autor no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos a partir da citação, com juros de mora a partir desta data. 3) Condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), corrigidos e com juros de mora desta data em diante. 4)- condenar os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva que o requerido Olinto é beneficiário da justiça gratuita. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Oposição de embargos de declaração às fls. 295/296, rejeitados às fls. 307.

Alega o corréu-apelante (fls. 300/305), em síntese, que o boletim de ocorrência retrata somente os depoimentos dos envolvidos no acidente, não havendo comprovação da culpa, que a empresa-corré apresentou pagamento da indenização, sobre o mesmo acidente, em sede de ação promovida na Justiça do Trabalho, e que o ajuizamento da presente ação representa enriquecimento sem causa. Requer a reforma da r. sentença.

Alega o autor-apelante (fls. 310/315), em síntese, que deve ser observada a responsabilidade solidária dos corréus pelo pagamento das indenizações impostas. Requer a reforma de parte da r. sentença.

Alega a empresa-corré (fls. 328/333), em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento do processo no estado em que se encontrava, sem ouvir as testemunhas arroladas. Aduz que na esfera trabalhista a empregadora do autor foi condenada no pagamento das mesmas verbas reclamadas nestes autos, que celebrou acordo com a empregadora em sede de ação regressiva e vem cumprindo com o pagamento das parcelas, o que implica em enriquecimento ilícito do autor, que o valor das indenizações foi fixado em montante fora dos parâmetros em casos semelhantes e que deverá ser deduzido o valor pago, relativo ao citado acordo. Requer a reforma da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 300, 309, 310 e 328).

Contrarrrazões às fls. 319/327, pugnando o autor pelo improvimento do recurso do corréu.

Contrarrazões às fls. 338/348, pugnando o autor pelo improvimento do recurso da corrê.

É o relatório.

Inicialmente, necessário consignar que defiro o processamento do recurso de apelação da corrê V.H.M. BUENO TRANSPORTE ME, de forma excepcional, sem o recolhimento do preparo. Salienta-se, no entanto, que a decisão aqui tomada não tem o condão de deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em definitivo à ora apelante, tampouco servirá de isenção para eventual interposição de recursos futuros. Deixa-se claro, portanto, que a presente decisão possui efeitos *ex nunc*, não alcançando, por si só, quaisquer atos pretéritos, inclusive os consectários dispostos na r. sentença.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Muito embora tenha sido deferida a produção de prova testemunhal (fls. 166 e 182), verifica-se que, em razão do tempo transcorrido para elaboração do laudo pericial pelo IMESC de fls. 209/216, indicou-se às fls. 255/256, após manifestação das partes, que o julgamento do processo deveria ser convertido em diligência, determinando que as partes (fls. 255) “*3 As partes deverão informar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.*”, ressaltando-se que caberia aos patronos informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, frisando-se que (fls. 256) “*... a consequência de eventual descumprimento ou inadequação ao atendimento integral às determinações e advertências desta decisão é a declaração de preclusão da(s) prova(s) requerida(s).*”.

Além de não haver insurgência contra tal decisão, a empresa-corrê ficou-se inerte, deixando de indicar as testemunhas que pretendia ouvir em juízo, não havendo nas razões recursais indicação clara e objetiva sobre qual testemunha pretendia ouvir em juízo e em que medida poderia trazer efetivos subsídios para a discussão sobre a culpa pelo acidente e suas consequências.

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que é dever do julgador indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme se

depreende do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Conforme fundamentado na r. sentença (fls. 277) “*Ficou comprovado que o requerido agiu com imprudência, porquanto ocasionou acidente na traseira do veículo da empresa autora, que estava trafegando pela rodovia em baixa velocidade, visto que os veículos de grande porte, caminhões, estavam sendo direcionados para a faixa da direita e para a balança. O veículo que transitava à frente do veículo ocupado pelo autor estava com o pisca alerta ligado e sinalizava, com isso, a iminente lentidão à frente; o motorista do veículo no qual o autor viajava como passageiro também reduziu a velocidade, contudo, o requerido Olinto, motorista do caminhão da empresa requerida, não se atentou para a redução da velocidade dos veículos à sua frente, perdeu o controle de seu conduzido, colidiu com a traseira do veículo no qual o autor estava; este veículo, por sua vez, foi arremessado na traseira do veículo que trafegava à sua frente e do acidente advieram os ferimentos suportados pelo autor.*”.

Sendo incontroverso tratar-se de colisão traseira e não havendo qualquer indício de manobra imprudente por parte do condutor do veículo em que trafegava o autor, caberia aos corréus elidir a presunção de culpa que milita em desfavor de quem colide por trás, ônus do qual não se desincumbiram.

Evidenciou-se nos autos a imprudência do motorista do caminhão e sua clara desatenção para o fato de o trânsito estar moroso e a redução de velocidade dos veículos à sua frente, inclusive com acionamento de “pisca alerta”.

Destarte, restou configurada a culpa exclusiva do condutor do caminhão pelo acidente, não havendo que se falar sequer em concorrência de culpas.

O valor da condenação na indenização pelos danos materiais restou devidamente postergada para a fase de liquidação de sentença.

O dano estético é notório posto que, em razão do acidente, o autor teve sua perna direita amputada, mostrando-se regular o arbitramento da indenização no valor de R\$ 100.000,00, corrigido e acrescido de juros legais de mora, tal como constou do r. *decisum*.

Quanto ao dano moral, verifica-se que a situação vivida pelo autor não

pode ser relegada a meros aborrecimentos. O fato é que, em razão do acidente, o autor teve sua vida normal prejudicada, vendo-se forçado a modificar permanentemente toda sua rotina e privar-se de uma vida regular, além de conviver com a seqüela permanente (amputação de um membro inferior). A situação vivida causou-lhe inegável desequilíbrio emocional a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito, já que se submeteu a cirurgia, internação hospitalar, tratamentos médicos e a conviver com dores e seqüelas permanentes.

Deixa-se claro que, não obstante o fato de que o dano estético esteja intimamente ligado ao dano moral, é possível a cumulação da dupla indenização (por danos morais e dano estético), ainda que ambos sejam decorrentes do mesmo fato, mas desde que sob fundamentos diversos, como no caso concreto. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Súmula 387 do E. STJ, segundo a qual *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”*.

O valor da indenização por dano moral comporta redução, destacando-se que a empresa-apelante insurgiu-se, indicando que o valor das indenizações foi fixado em montante fora dos parâmetros em casos semelhantes.

Há precedente desta E. 34ª Câmara fixando-se o valor da condenação por danos morais, em caso de amputação de membro inferior em razão de acidente de trânsito, em valor inferior ao indicado na r. sentença:

“Ação de indenização. Acidente de veículo. Sentença de procedência parcial. Responsabilidade bem caracterizada.. Inexistência de caso fortuito capaz de afastar o dever de indenizar. Vítima que sofreu amputação da perna esquerda. Pensão mensal e vitalícia, mantida pois demonstrada a obtenção de renda como servente de obras. Possibilidade de cumulação de dano moral e estético. Súmula 387 do E. STJ. Dano moral caracterizado pelos inúmeros prejuízos físicos sofridos pela vítima, minorada a indenização de R\$ 120.000,00 para R\$ 80.000,00, assim como a referente aos danos estéticos, de R\$ 120.000,00 para R\$ 100.000,00. Apelo parcialmente provido.”¹

Esta E. 34ª Câmara tem fixado o valor da indenização por dano extrapatrimonial em R\$ 150.000,00, em casos de morte de entes queridos, valendo mencionar a observação do ilustre Desembargador Costa Wagner:

¹ Apelação 1000769-31.2016.8.26.0357 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. em 31/08/2020

“Conforme exposto, entende esta Câmara que nos casos de morte de ente querido em acidente de trânsito, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada ente familiar que sofreu a perda (como cônjuge, genitores e filhos) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja enriquecimento sem causa a esses parentes, bem como se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação pela morte do ente querido e, ao mesmo tempo, pune adequadamente o causador da conduta lesiva.”²

Assim, feita essa observação, reduzo o valor da condenação por danos morais para R\$ 100.000,00, corrigido e acrescido de juros legais de mora, tal como constou do r. *decisum*.

É certo que a indenização por dano moral não significa estabelecer-se o "pretium doloris", não havendo critérios objetivos para a fixação do valor da indenização. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério", devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as particularidades do caso concreto.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, reduzo o valor da condenação a título de indenização pelos danos morais para R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão dos danos e de acordo com os parâmetros desta E. 34ª Câmara em casos semelhantes.

Vale mencionar que o fato de o autor ter ajuizado ação contra sua empregadora perante a Justiça do Trabalho, mesmo que seja em razão do mesmo acidente, em nada altera a questão uma vez que, na Justiça Especializada, a discussão gira em torno da responsabilidade trabalhista, decorrente da relação entre empregador e empregado.

A alegação de que, em ação regressiva, formulou acordo com a empregadora, não tem o condão de eximir a empresa-corré de sua responsabilidade

² Apelação 1001270-68.2024.8.26.0368 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. L. G. Costa Wagner – j. em 30/10/2024

na presente ação, não havendo que se falar em dedução dos valores relativos à condenação na esfera trabalhista, posto que evidentemente os fundamentos das decisões são diversos.

Assiste razão ao autor no que se refere à responsabilização solidária dos corréus, quanto às condenações impostas. Ademais, apesar de não constar expressamente, isso ficou claro no r. *decisum*, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Diante do provimento em parte do recurso da corré, deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso da corré, e nego provimento ao recurso do corréu, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42470

CRISTINA ZUCCHI
Relatora